



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3178482 - MG (2026/0043047-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : VALE S.A
ADVOGADOS : BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
ROBERTA DE CARVALHO ASSAF FERREIRA - MG211004
VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
AGRAVADO : CLERIA GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO : BRUNO CORREA LAMIS - MG080058

EMENTA

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ROMPIMENTO DE BARRAGEM EM BRUMADINHO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83 DO STJ. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Conforme o entendimento consolidado nesta Corte Superior, não configura julgamento *ultra petita* ou *extra petita*, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial.

3. Na espécie, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, confirmando a sentença, concluiu pela responsabilidade civil da ora agravante, condenando-a ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de compensação por danos morais decorrentes de rompimento de barragem, assentando que ficou comprovado *"que a autora e os demais moradores das proximidades, tiveram que abandonar seu imóvel por determinação do órgão competente. Assim, a apelante vivenciou uma situação de pânico, pois teve que abandonar o local onde estava rapidamente e não teve chance de levar consigo mais do que objetos que estavam próximos. Não houve, contudo, a comprovação de que exercia atividades comerciais no local, tanto que foi julgado improcedente o pedido para condenação da ré ao pagamento de indenização em relação a eles, da mesma forma que os demais danos não restaram comprovados. A autora foi obrigada a deslocar-se temporariamente de sua residência, motivo pelo qual, no presente caso, tem-se fixado a indenização devida no valor de R\$ 20.000,00, a todos aqueles que viveram situação similar"*. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3178482 - MG (2026/0043047-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : VALE S.A
ADVOGADOS : BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
ROBERTA DE CARVALHO ASSAF FERREIRA - MG211004
VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
AGRAVADO : CLERIA GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO : BRUNO CORREA LAMIS - MG080058

EMENTA

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ROMPIMENTO DE BARRAGEM EM BRUMADINHO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83 DO STJ. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Conforme o entendimento consolidado nesta Corte Superior, não configura julgamento *ultra petita* ou *extra petita*, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial.

3. Na espécie, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, confirmando a sentença, concluiu pela responsabilidade civil da ora agravante, condenando-a ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de compensação por danos morais decorrentes de rompimento de barragem, assentando que ficou comprovado *"que a autora e os demais moradores das proximidades, tiveram que abandonar seu imóvel por determinação do órgão competente. Assim, a apelante vivenciou uma situação de pânico, pois teve que abandonar o local onde estava rapidamente e não teve chance de levar consigo mais do que objetos que estavam próximos. Não houve, contudo, a comprovação de que exercia atividades comerciais no local, tanto que foi julgado improcedente o pedido para condenação da ré ao pagamento de indenização em relação a eles, da mesma forma que os demais danos não restaram comprovados. A autora foi obrigada a deslocar-se temporariamente de sua residência, motivo pelo qual, no presente caso, tem-se fixado a indenização devida no valor de R\$ 20.000,00, a todos aqueles que viveram situação similar"*. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, interposto por VALE S.A. contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

APELAÇÕES CIVEIS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – BARRAGEM - BRUMADINHO – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – INOVAÇÃO RECURSAL – FATO OCORRIDO POSTERIORMENTE – LIMITES DA DEMANDA JÁ FIXADOS - RESIDÊNCIA – RIO PARAOPÉBA – PROXIMIDADE – DESLOCAMENTO TEMPORÁRIO- DANOS MORAIS – COMPROVAÇÃO – VALOR – REDUÇÃO – RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO – RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do apelo nobre, VALE S.A. alega ofensa aos arts. 373, I e II, § 2º, 489, § 1º, IV e VI, 492 e 1.022, II, do CPC/2015; e 407 do Código Civil, aduzindo isto: (I) houve negativa de prestação jurisdicional; (II) a decisão judicial deve limitar-se aos termos em que a lide foi proposta, vinculando-se aos limites objetivos da demanda, pois a condenação por um fato não explicitamente pedido como causa de dano moral na petição inicial é interpretada como julgamento *extra petita*; (III) "(...) o acórdão viola o disposto no artigo 373, inciso I, do CPC, que impõe à parte autora o ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito" (fl. 4.912); (IV) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que, em casos de indenização por dano moral puro, os juros moratórios devem incidir a partir do arbitramento, e não do evento danoso.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

De início, faz-se mister consignar que o recurso não merece prosperar no tocante à suposta ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

Com efeito, da minudente leitura do v. acórdão recorrido, conclui-se que não houve ofensa aos dispositivos em epígrafe, pois o eg. TJ-MG analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia dando-lhes robusta e devida fundamentação. Impende salientar que a remansosa jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Nesse sentido, confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ARRESTO DE COTAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE (CPC/73, ART. 330, I). CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL (SÚMULA 284/STF). FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS (SÚMULA 283/STF). REQUISITOS DA FRAUDE À EXECUÇÃO (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 128, 458, 460 e 535 do CPC/73 (atuais arts. 141, 489, 492 e 1.022 do CPC/2015) o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

(...)

5. *Agravo interno a que se nega provimento.*"

(AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator MINISTRO RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 20/10/2022 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO EXTREMO SOMENTE PARA AFASTAR A MULTA IMPOSTA NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1.As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 11, 141, 489 e 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

Precedentes.

2.Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.871.507/AL, relator MINISTRO MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 24/11/2021 - g. n.)

No que diz respeito à alegação de que o acórdão decidiu fora dos limites do pedido inicial, configurando julgamento *extra petita*, ao considerar danos psicológicos não pleiteados na inicial, a Corte de origem, no julgamento proferido em sede de embargos de declaração, consignou isto:

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela VALE S/A, sustentando que houve contradição e omissão na decisão embargada, que é extra petita, porque não houve pedido para a sua condenação pela ocorrência das evacuações necessárias, mas somente pelas sequelas decorrentes dos danos psicológicos.

(...)

Aduz a embargante que:

Conforme analisado nos autos a parte Embargada não requereu danos morais em razão de quaisquer evacuações temporárias, sendo, portanto, a fundamentação do r. Acórdão, divergente da causa de pedir.

Relata que a compensação pelos danos morais causados foi requerida "levando-se em conta o sofrimento da requerente e as sequelas dos danos psicológicos", nos termos do item c da petição inicial, e que constou da decisão embargada que:

A autora foi obrigada a deslocar-se temporariamente de sua residência, motivo pelo qual, no presente caso, tem-se fixado a indenização devida no valor de R\$ 20.000,00, a todos aqueles que viveram situação similar.

Por esse motivo, requer que seja reconhecida a contradição alegada, por se tratar de decisão extra petita, nos termos do art. 492 do CPC.

Na origem, a embargada requereu a fixação de uma indenização pelos danos morais que lhe foram causados, sustentando que é comerciante e alugou, para fins comerciais e residenciais, um imóvel localizado no Feixo do Funil, em Mário Campos.

Relatou que, no dia do rompimento:

"estava trabalhando normalmente em seu bar quando foi avisada por uma de suas vizinhas sobre o rompimento, imediatamente em total desespero guardou os bens do comércio e o fechou. Em seguida a parte autora ligou para seu filho, buscando obter notícias, que trabalha para a requerida em pânico esperando o pior. A parte autora passou duas semanas fora de seu estabelecimento, e, consequentemente moradia, o que diminuiu as suas possibilidades de receitas. E quando reabriu o seu local de trabalho turismo, as visitas a cidade e o fluxo para aquela região diminuiu drasticamente, cessando as suas vendas e seu meio de trabalho.

E continuou:

Por estar próximo ao rio Paraopeba, a autora teme que um novo rompimento de proporções maiores possa lhe atingir. Além do mais, a proximidade do rio afastou inclusive os familiares da parte autora, que anteriormente ao rompimento da barragem, iam constantemente a seu bar para poderem pescar no rio Paraopeba, seus netos tinham como diversão nadar no rio, o que agora não pode mais ser feito, devido ao mal cheiro e o temor de que os materiais tóxicos jogados no rio possam afetar a saúde humana. Além da perda financeira e da impossibilidade do uso do rio Paraopeba, a parte viu muitos fregueses e amigos morrerem em decorrência do rompimento da barragem, o que lhe deixou profundamente abalada, sendo que alguns corpos demoraram para ser encontrados.

Mencionou a existência do Termo de Compromisso firmado entre a embargante e a Defensoria Pública, logo após a ocorrência do evento danoso, que “deverá ser usado como parâmetro” No item 3.1, ao descrever os danos morais sofridos em razão da interrupção e queda da atividade econômica, sustenta que:

Como já exposto na síntese dos fatos vividos pela autora, esta sofreu com os impactos do rompimento da barragem desde o momento em que tomou ciência do acontecido no dia 25/01/2019. A parte autora tem como principal fonte de sustento o seu bar e a venda de artesanatos que ela mesmo produz e vende no estabelecimento, e devido a proximidade de seu estabelecimento com o rio Paraopeba temeu que os rejeitos pudessem lhe atingir, fechando imediatamente o comércio. A parte autora permaneceu com seu estabelecimento fechado por cerca de 14 dias, inviabilizando assim a sua principal atividade econômica neste período. Além do mais, quando reabriu seu comércio o fluxo de turistas, que procuravam a região para visitar Inhotim, cachoeiras e sítios na região, seus principais fregueses, caiu drasticamente, o que culminou na redução de suas vendas e consequente queda de receitas.

Nos itens seguintes, descreve os danos extrapatrimoniais que lhe foram causados pela perda de seu lazer, pela falta de auxílio por parte da embargante, pela ruptura da tradição familiar e impossibilidade de construir memórias, pela perda do direito de usufruir da paisagem, pela perda de amigos e conhecidos, além daqueles que ainda virão.

Ao final, requereu:

c)-DOS DANOS MORAIS: A ré deverá indenizar a título de danos morais pelo evento do dia 25/01/2019 o importe mínimo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para a autora, levando-se em conta o sofrimento da requerente e as sequelas dos danos psicológicos, imateriais causados, conforme tópico 3 e subtítulos deste, devendo ainda ser considerado o grau da culpa da ré, e a sua vultosa capacidade financeira, além do nível socioeconômico do postulante, devendo prevalecer a máxima de que a indenização deverá ser a mais justa possível, servindo ainda de fator pedagógico a condenação dos requeridos, como medida educativa, no intuito de que infortúnios semelhantes não voltem a ocorrer (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Vê-se, pois, que o fechamento de seu estabelecimento, em virtude de seu deslocamento, foi uma das razões pelos quais entendeu a autora que deveria ser compensada pelos danos morais sofridos.

O fato de não ter sido solicitada, expressamente, a condenação pelo “deslocamento físico” não significa que a decisão ultrapassou os limites do pedido, porque os fatos descritos foram devidamente analisados, entre eles justamente a “evacuação temporária” do local, a que se viu obrigada.

A decisão judicial não está limitada apenas pelo pedido formulado pela parte, mas também pela causa de pedir deduzida, sendo ela o elemento delimitador da atividade jurisdicional na ação. Vale dizer, o vício extra petita somente está configurado pelo julgamento de matéria alheia àquelas discutidas nos autos, o que não ocorreu, na espécie.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Como se vê, a Corte de origem consignou que, conforme delineado na petição inicial, os danos morais pleiteados pela autora decorreram das dificuldades de locomoção por ela experimentadas, em razão do rompimento da barragem, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao princípio da adstrição.

Tal entendimento se encontra de acordo com a orientação desta Corte no sentido de que os pedidos estão contidos não só na parte dispositiva da petição, mas podem ser extraídos de todo o seu conteúdo. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REEXAME FÁTICO.

1. Não há falar em julgamento extra petita, quando o julgador, analisando os fatos, o pedido e a causa de pedir; bem como os documentos que instruem a demanda aplica o posicionamento jurídico que considera adequado para a solução da lide.

2. A aplicação da em relação ao recurso especial interposto Súmula nº 7/STJ pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

3. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para conhecer o agravo e não conhecer do recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.812.123/GO, Terceira Turma, relator Ministro **RICARDO VILLAS BOAS CUEVA**, julgado em 12/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA N. 284/STF. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. PRIVAÇÃO DA POSSE. INDENIZAÇÃO MATERIAL. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE. NÃO OCORRÊNCIA. CLÁUSULA PENAL INVERSA. MONTANTE. REVISÃO. PREÇO DO IMÓVEL. ÍNDICE DE CORREÇÃO. MODIFICAÇÃO. DANOS MORAIS. EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DO ARTIGO INDICADO. FALTA DE SÚMULA N. 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça não cabe se manifestar sobre supostas violações de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "é deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284 do STF" (AgInt no REsp n. 1.772.010/CE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 21/10/2019), essa é a situação dos autos.

3. Segundo a jurisprudência do STJ, "o vício de julgamento extra petita não se vislumbra na hipótese do juízo a quo, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido constante nos autos, proceder à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu. O julgador não viola os limites da causa quando reconhece os pedidos implícitos formulados na inicial, não estando restrito apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico - sistemática da peça inicial aquilo que se pretende obter com a demanda, aplicando o princípio da equidade"

(AgInt no REsp n. 1.823.194/SP, QUARTA TURMA, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 14/2/2022, DJe 17/2/2022), o que foi observado pela Justiça local.

4. Considera-se deficiente, a teor da fundamentação Súmula n. 284/STF, recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

5. A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

6. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

7. Divergência jurisprudencial não comprovada, ante a incidência das Súmulas n. 282 e 284 do STF e 13 e 211 do STJ.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.147.063/RJ, Quarta Turma, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024)

Na espécie em tela, o eg. TJ-MG, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, confirmando a sentença, concluiu pela responsabilidade civil da ora agravante, condenando-a ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de compensação por danos morais decorrentes de rompimento de barragem, assentando que *"(...) nos depoimentos colhidos em audiência se comprovou que a autora e os demais moradores das proximidades, tiveram que abandonar seu imóvel por determinação do órgão competente. Assim, a apelante vivenciou uma situação de pânico, pois teve que abandonar o local onde estava rapidamente e não teve chance de levar consigo mais do que objetos que estavam próximos. Nos momentos seguintes ao rompimento da barragem a autora se encontrava em uma área que poderia ser atingida por ele, ainda que, felizmente, isso não tenha ocorrido. Não houve, contudo, a comprovação de que exercia atividades comerciais no local, tanto que foi julgado improcedente o pedido para condenação da ré ao pagamento de indenização em relação a eles, da mesma forma que os demais danos não restaram comprovados. A autora foi obrigada a deslocar-se temporariamente de sua residência, motivo pelo qual, no presente caso, tem-se fixado a indenização devida no valor de R\$ 20.000,00, a todos aqueles que viveram situação similar"*.

Nesse panorama, a pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS E AMBIENTAIS. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE BRUMADINHO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento, objetivando a reparação por danos morais e ambientais, em virtude de transtornos experimentados após o rompimento da Barragem de Brumadinho, ocorrido em janeiro de 2019. No Tribunal a quo, deu-se provimento ao recurso, reformando a decisão agravada para revogar a inversão do ônus da provas.

II - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - Ademais, quanto à multa aplicada, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ, tendo em vista que o reexame da premissa fixada pela Corte de origem quanto ao caráter protelatório dos embargos de declaração demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, incabível na via estreita do recurso especial. Nesse sentido, o STJ já decidiu que: "In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que aplicou a pena de multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por considerar os embargos protelatórios, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ" (AgRg no AREsp 368.054/ES, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/3/2015, DJe 13/3/2015.)

IV - Nesse contexto, convém ressaltar que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal, e não à atuação como uma terceira instância na análise dos fatos e das provas.

V - Por fim, no AREsp nº 2.030.821- MG, DJe 26/10/2022, ao julgar precedente idêntico ao presente recurso, o Ministro- Relator Humberto Martins destacou que "tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova".

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.039.366/MG, relator Ministro **FRANCISCO FALCÃO**, Segunda Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 17/10/2024.)

Além disso, o aresto combatido encontra-se alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende que, em caso de responsabilidade extracontratual, os juros de mora fluem a partir de evento danoso. A propósito:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DOS TEMAS N. 777 E 940 DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE REANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE E NEXO CAUSAL. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA DA HONORÁRIOS FIXADOS EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Cuida-se de ação de reparação de danos, objetivando a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em decorrência de alegada negligência do cartório na avaliação de procurações, que foram reconhecidas como falsas, para a celebração de negócio imobiliário.

2. Hipótese em que o recurso especial foi conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

3. Não se reconhece a negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão das partes.

Ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

4. "A responsabilidade civil dos Tabeliães e Registradores por atos da serventia ocorridos sob a égide do da em sua redação original, é art. 22 Lei nº 8.935/94, direta e objetiva, dispensando, portanto, demonstração de culpa ou dolo.

Apenas com o advento da é que esses agentes públicos Lei nº 13.286/2016 passaram a responder de forma subjetiva" (REsp n. 1.849.994/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 24/3/2023). Inaplicabilidade dos Temas n. 777 e 940 do STF ao caso dos autos.

5. A modificação do acórdão recorrido, que consignou a ausência de cerceamento de defesa, a configuração da responsabilidade da agravante, e manteve a condenação da recorrente aos ônus sucumbenciais com fundamento no princípio da causalidade, dependeria do reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, conforme a Súmula n. 7/STJ.

6. Quanto ao termo inicial da incidência dos juros, o acórdão recorrido encontra-se em consonância ao entendimento sumulado desta Corte - Súmula n. 54 do STJ -, segundo o qual "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em caso responsabilidade extracontratual", a fazer incidir a Súmula n. 83 do STJ.

Agravo interno improvido"

(AgInt no AREsp 2.542.847/RJ, relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Havendo prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.178.482 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0043047-3

Número de Origem:
10000210719159006 50028835220198130090

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALE S.A

ADVOGADOS : VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938

BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200

ROBERTA DE CARVALHO ASSAF FERREIRA - MG211004

DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175

AGRAVADO : CLERIA GONZAGA DA SILVA

ADVOGADO : BRUNO CORREA LAMIS - MG080058

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026